



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 143 , DE 24 DE AGOSTO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Revoga o Decreto nº 4.577, de 23 de março de 1990, DOE nº 2008 de março de 1990, que dispõe sobre a criação no Município de Porto Velho, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Abunã, nos termos da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000”.

O presente projeto nobres parlamentares visa atender o anseio da população da Ponta do Abunã , no que concerne a regularização fundiária da faixa de terra aproximada de 62.219 há (Sessenta e dois mil, duzentos e dezenove hectares) descrita no Decreto Governamental nº 4.577, de 23 de março de 1990, DOE nº 2008 de março de 1990, recepcionado pela Lei Complementar nº 233, de 06 de Junho de 2000.

A economia daquela região esta especificamente voltada à pecuária e ao ciclo madeireiro. Portanto, ao se efetivar a regularização fundiária os beneficiários (agricultores), poderão utilizar-se dos instrumentos legais tais como: acesso a financiamentos, linhas de créditos para plantio de culturas de subsistência, pecuária de leite ou corte, bem como, requerer junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente o tão sonhado plano de manejo sustentado.

Denota-se que entre a edição do Decreto e a Lei Complementar que o recepcionou, transcorreu um período de 10 anos. Com previsão na própria Lei Complementar nº. 233 de 06 de junho de 2000, novos estudos socioeconômico-ecológico foram realizados o que culminou numa segunda aproximação. Esta nova aproximação concluiu pela **revogação** do Decreto nº. 4.577, de 23 de março de 1990, tendo em vista, que a área inicialmente estaria inserida nos seguintes dispositivos:

**“Subseção III
das Subzonas da Zona**

Art. 20. As Subzonas da Zona 3 são áreas institucionais, constituídas pelas Unidades de Conservação de uso restrito e controlado, previstas e instituídas pela União, Estado e Municípios, a seguir definidas.

Art. 21. A Subzona 3.1, composta de áreas constituídas pelas Unidades de Conservação de Uso Direto, abrange 18.081,29 Km², equivalentes a 7,58% da área total do Estado.

Parágrafo único. A Subzona 3.1 terá como diretriz que a utilização dos recursos ambientais obedecerá aos planos e diretrizes específicas das unidades instituídas, tais como: Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e outras categorias no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.(Grifo nosso)”

Conorre que esta mesma legislação no Capítulo III , Das Diretrizes de Formulação e Implementação do Zoneamento, prevê uma **Segunda Aproximação**, conforme reza o “Caput” do Artigo 20, in verbis.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 24. O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, e em conformidade com os estudos socioeconômicos e ecológicos da Segunda Aproximação, os detalhamentos para cada uma e todas as Zonas estabelecidas por esta Lei Complementar, bem como os respectivos cartogramas ilustrativos, na escala de 1:250.000 e, finalmente, as diretrizes e políticas setoriais a serem cumpridas pelo Poder Público, com o objetivo de promover o desenvolvimento do Estado e orientar a realização de investimento e a utilização do território pela população em geral.

Instado, o Governo do Estado nos termos do Ofício nº 584/COTEL/CGAG, de 25 de novembro de 2008, protocolizado junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, em 27.11.2008, objeto de indicação nº 1006/08, de lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Valter Araújo, versando sobre a necessidade de revogar os termos do Decreto nº. 4.577, de 23 de março de 1990, que cria no Município de Porto Velho, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Abunã, a mesma se manifestou nos termos do Ofício nº 1603/2008 de 15 de Dezembro de 2008 de lavra do Exmo. Sr. Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Vejamos:

A Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia, aprovada conforme os termos da Lei Complementar nº 233, de 06 de junho de 2000, excluiu a mencionada unidade de conservação, da relação daquelas definitivamente implantadas e demarcadas topograficamente, em razão do altíssimo índice de antropismo lá verificado.

Atualmente, a área anteriormente destinada à unidade de conservação em análise, esta inserida na zona 1, sub-zona 1.2, da segunda aproximação do Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia, de ocupação da terra pra diferentes usos de exploração agropecuários, agroflorestais e florestais. Caberá ao Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária – INCRA, adotar as medidas cabíveis no que tange a regularização fundiária das ocupações instaladas;

Face aos fatos, mencionados esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nada tem a opor quanto à revogação do diploma jurídico, objeto da indicação parlamentar.

O, parecer exarado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, fundamenta-se com supedâneo aos artigos 7º e 14 ambos da LC nº. 233, in verbis

SEÇÃO I
DAS ZONAS

Art. 7º A Zona 1, composta de áreas de uso agropecuário, agroflorestal e florestal, abrange 120.310,48 Km², equivalente a 50,45% da área total do Estado.

SUBSEÇÃO I
DAS SUBZONAS DA ZONA 1

Art.14. A Subzona 1.2, composta de áreas com médio potencial social, abrange 30.664,01 Km², equivalentes a 12,86% da área total do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ante as razões de fato e jurídicas alhures citado e, nos termos de que preconiza o parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar nº 233, de 06 de junho de 2000, é que submetemos a apreciação e aprovação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2009.

Revoga o Decreto nº 4.577, de 23 de março de 1990, que dispõe sobre a criação no Município de Porto Velho, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Abunã, nos termos da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 4577, de 23 de março de 1990, que dispõe sobre a criação, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Abunã, com área aproximada de 62.219 há (Sessenta e dois mil, duzentos e dezenove hectares), subordinada e integrante da estrutura básica do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia – IEF/RO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMARO.

Parágrafo único. A área a que se refere o artigo, possui as seguintes características e confrontações: a descrição do perímetro inicia no marco “M-249” de coordenadas UTM 154.790,58-E e 8.922.391,39-N, cravado na interseção da linha fundiária do lote nº 21, com a lateral direita do lote nº 22 do setor Abunã-04, Gleba Marmelo TP 37/82. NORTE: do marco citado, segue com azimute verdadeiro de 68°44’26” (Sessenta e oito graus, quarenta e quatro minutos e vinte e seis segundos), limitando com o setor Abunã – 04, numa distância de 5.250,26m (Cinco mil, duzentos e cinquenta metros e vinte e seis centímetros), até o marco “M-238”, cravado no canto comum aos lotes nºs 12 e 13 do setor Abunã-04; deste, segue com azimute verdadeiro de 78°04’55” (Setenta e oito graus, quatro minutos e cinquenta e cinco segundos), limitando com o setor Abunã-04 e 02, numa distância de 7.762,15m (Sete mil, setecentos e sessenta e dois metros e quinze centímetros) até o marco “M-222”, cravado na interseção da linha fundiária do lote nº 14 com a lateral esquerda do lote nº 13, ambos pertencentes ao setor Abunã-02; deste, segue pela lateral esquerda do lote nº 13 com azimute verdadeiro de 179°47’25” (Cento e setenta e nove graus, quarenta e sete minutos e vinte e cinco segundos), percorrendo uma distância de 990,48m (Novecentos e noventa metros e quarenta e oito centímetros), até o marco “M-221”; deste, segue pela linha fundiária do citado lote com azimute verdadeiro de 76°55’11” (Setenta e seis graus, cinquenta e cinco minutos e onze segundos), percorrendo uma distância de 1.497,43m (Um mil e quatrocentos e noventa e sete metros e quarenta e três centímetros), até o marco “M-219”; deste, segue pela lateral direita do citado lote com azimute verdadeiro de 359°50’11” (Trezentos e cinquenta e nove graus, cinquenta minutos e onze segundos), percorrendo uma distância de 999,83m (Novecentos e noventa e nove metros e oitenta e três centímetros), até o marco “M-218”, cravado no canto do lote nº 12, do setor Abunã-02; deste, segue com azimute verdadeiro de 71°37’11” (Setenta e um graus, trinta e sete minutos e onze segundos), limitando com o setor Abunã, numa distância de 4.793,66m (Quatro mil, setecentos e noventa e três metros e sessenta e seis centímetros) até o marco “M-215”, cravado no canto comum aos lotes nºs 09 e 10 do citado setor; deste, segue com azimute verdadeiro de 88°04’54” (Oitenta e oito graus, quatro minutos e cinquenta e quatro segundos), limitando com o citado setor, numa distância de 4.595,78m (Quatro mil e quinhentos e noventa e cinco metros e setenta e oito centímetros) até o marco “M-329”, cravado na margem esquerda do Rio Marmelo, no canto do lote nº 08 do setor 03, da Gleba Marmelo, TP 04/81; do marco “M-249 ao marco “M-329”, pertencentes aos setores Abunã 04 e 02, TP 37/82; prosseguindo do marco “M-329” com azimute verdadeiro de 84°32’11” (Oitenta e quatro graus, trinta e dois minutos e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

onze segundos), limitando com o setor 03, numa distância de 6.454,12m (Seis mil e quatrocentos e cinquenta e quatro metros e doze centímetros), até o marco "M-319", cravado no canto comum aos lotes nºs 17 do setor 03 ao lote nº 11 do setor 02; deste, segue com azimute verdadeiro de $76^{\circ}22'23''$ (Setenta e seis graus, vinte e dois minutos e vinte e três segundos), limitando com o setor 02, numa distância de 6.831,09m (Seis mil, oitocentos e trinta e um metros e nove centímetros), até o marco "M-310A", cravado no canto do lote nº 15 do setor 01; deste, segue com azimute verdadeiro de $89^{\circ}55'08''$ (Oitenta e nove graus, cinquenta e cinco minutos e oito segundos), limitando com o setor 01, numa distância de 1.627,90m (Um mil, seiscentos e vinte e sete metros e noventa centímetros) até o marco "M-308A", cravado no canto comum aos setores nºs 16 e 17 do citado setor; do marco "M-329" ao marco "M-308A", pertencente à Gleba Marmelo, TP 04/81; prosseguindo do marco "M-308A" com azimute verdadeiro de $80^{\circ}53'33''$ (Oitenta graus, cinquenta e três minutos e trinta e três segundos), limitando com o setor 01 da Gleba Marmelo e Gleba 04 do setor Fortaleza do Abunã, TP 27/80, numa distância de 11.966,96m (Onze mil, novecentos e sessenta e seis metros e noventa e seis centímetros), até o marco "M-47", cravado na linha fundiária ao setor nº 01 da Gleba 04; deste, segue com azimute verdadeiro de $167^{\circ}46'35''$ (Cento e sessenta e sete graus, quarenta e seis minutos e trinta e cinco segundos), limitando com o citado lote, numa distância de 1.455,60m (Um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco metros e sessenta centímetros), até o marco "M-48"; deste, segue com azimute verdadeiro de $98^{\circ}43'44''$ (Noventa e oito graus, quarenta e três minutos e quarenta e quatro segundos), limitando com a Gleba 03, numa distância de 4.189,53m (Quatro mil, cento e oitenta e nove metros e cinquenta e três centímetros), até o marco "M-100"; deste, segue com azimute verdadeiro de $72^{\circ}43'38''$ (Setenta e dois graus, quarenta e três minutos e trinta e oito segundos), limitando com a Gleba 03, numa distância de 3.598,27m (Três mil, quinhentos e noventa e oito metros e vinte e sete centímetros), até o marco "M-93"; deste, segue com azimute verdadeiro de $48^{\circ}13'14''$ (Quarenta e oito graus, treze minutos e quatorze segundos), limitando com a Gleba 03, numa distância de 352,41m (Trezentos e cinquenta e dois metros, quarenta e um centímetros), até o marco "M-86", cravado no canto do Lote 02 da Gleba 02; do marco "M-47" ao marco "M-86" pertencente ao setor Fortaleza do Abunã TP 27/80; LESTE: prosseguindo do marco "M-86" com azimute verdadeiro de $148^{\circ}49'13''$ (Cento e quarenta e oito graus, quarenta e nove minutos e treze segundos), limitando com a Gleba 02, numa distância de 7.474,63m (Sete mil, quatrocentos e setenta e quatro metros e sessenta e três centímetros), até o marco "M-96", cravado no canto comum do lote nº 24 da citada gleba e lote nº 01 da Gleba 01; deste, segue com azimute verdadeiro de $157^{\circ}23'08''$ (Cento e cinquenta e sete graus, vinte e três minutos e oito segundos), limitando com a Gleba 01, numa distância de 4.782,51m (Quatro mil, setecentos e oitenta e dois metros e cinquenta e um centímetros), até o marco "M-106", cravado na interseção da linha fundiária do lote nº 19 da Gleba 01 com a lateral do lote nº 01 do setor Abunã-01; do marco "M-86" ao marco "M-106" pertencente ao setor Fortaleza do Abunã TP 27/80; prosseguindo do marco "M-106" com azimute verdadeiro de $260^{\circ}19'56''$ (Duzentos e sessenta graus, dezenove minutos e cinquenta e seis segundos), limitando com o lote nº 01 do setor Abunã-01 TP 37/82, numa distância de 3.981,35m (Três mil, novecentos e oitenta e um metros e trinta e cinco centímetros), até o marco "M-08"; deste, segue pela lateral do citado lote, com azimute verdadeiro de $176^{\circ}49'51''$ (Cento e setenta e seis graus, quarenta e nove minutos e cinquenta e um segundos), percorrendo uma distância de 2.561,53m (Dois mil, quinhentos e sessenta e um metros e cinquenta e três centímetros), até o marco "M-16", cravado no canto do lote nº 10 do citado setor; deste, segue pela lateral dos lotes nºs 10 e 11 com azimute verdadeiro de $236^{\circ}48'26''$ (Duzentos e trinta e seis graus, quarenta e oito minutos e seis segundos), percorrendo uma distância de 1.500,55m (Um mil, quinhentos metros e cinquenta e cinco centímetros), até o marco "M-14"; deste, segue pela lateral do lote nº 11, com azimute verdadeiro de $178^{\circ}49'33''$ (Cento e setenta e oito graus, quarenta e nove minutos e trinta e três segundos), percorrendo uma distância de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

2.036,18m (Dois mil, trinta e seis metros e dezoito centímetros), até o marco "M-13" cravado na margem esquerda do Rio Abunã; SUL: prosseguindo do marco "M-13", pela margem esquerda do Rio Abunã no sentido à montante, confrontando com a República da Bolívia, num percurso de 128.300,00m (Cento e vinte e oito mil e trezentos metros), até o ponto "A-01" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°47'40"S e longitude 66°10'09"WGR, situado na confluência de um igarapé sem denominação; OESTE: prosseguindo do ponto "A-01", pela margem esquerda do citado igarapé no sentido à montante, confrontando com o lote nº 18 do setor Abunã-06, num percurso aproximado de 2.500,00m (Dois mil e quinhentos metros), até o marco "M-257", cravado no canto do lote nº 18 do citado setor; deste, segue pela lateral do citado lote com azimute verdadeiro de 359°56'29" (Trezentos e cinquenta e nove graus, cinquenta e seis minutos e vinte e nove segundos), percorrendo uma distância de 1.943,33m (Um mil, novecentos e quarenta e três metros e trinta e três centímetros), até o marco "M-256", cravado no canto do lote nº 24 do setor Abunã-04; deste, segue pela linha fundiária dos lotes nºs 24 e 23 do citado setor, com azimute verdadeiro de 77°23'40" (Setenta e sete graus, vinte e três minutos e quarenta segundos), percorrendo uma distância de 683,43m (Seiscentos e oitenta e três metros e quarenta e três centímetros), até o marco "M-252A", cravado na lateral esquerda do lote nº 22 do citado setor; deste, segue pela citada lateral, com azimute verdadeiro de 179°41'57" (Cento e setenta e nove graus, quarenta e um minutos e cinquenta e sete segundos), percorrendo uma distância de 349,26m (Trezentos e quarenta e nove metros e vinte e seis centímetros), até o marco "M-252"; deste, segue pela linha fundiária do citado lote, com azimute verdadeiro de 71°17'20" (Setenta e um graus, dezessete minutos e vinte segundos), percorrendo uma distância de 995,87m (Novecentos e noventa e cinco metros e oitenta e sete centímetros), até o marco "M-250"; deste, segue pela lateral direita do citado lote, com azimute verdadeiro de 359°54'12" (Trezentos e cinquenta e nove graus, cinquenta e quatro minutos e doze segundos), percorrendo uma distância de 1.000,41m (Um mil metros e quarenta e um centímetros), até o marco "M-249", ponto de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 191/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 174/2009, que “Revoga o Decreto nº 4.577, de 13 de março de 1990, que dispõe sobre a criação no Município de Porto Velho, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Abunã, nos termos da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de setembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174/2009.

Revoga o Decreto nº 4.577, de 23 de março de 1990, que dispõe sobre a criação no Município de Porto Velho, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Abunã, nos termos da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 4577, de 23 de março de 1990, que dispõe sobre a criação, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Abunã, com área aproximada de 62.219 há (sessenta e dois mil, duzentos e dezenove hectares), subordinada e integrante da estrutura básica do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia – IEF/RO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMARO.

Parágrafo único. A área a que se refere o artigo, possui as seguintes características e confrontações: a descrição do perímetro inicia no marco “M-249” de coordenadas UTM 154.790,58-E e 8.922.391,39-N, cravado na interseção da linha fundiária do lote nº 21, com a lateral direita do lote nº 22 do setor Abunã-04, Gleba Marmelo TP 37/82. NORTE: do marco citado, segue com azimute verdadeiro de 68°44’26” (sessenta e oito graus, quarenta e quatro minutos e vinte e seis segundos), limitando com o setor Abunã – 04, numa distância de 5.250,26m (cinco mil, duzentos e cinquenta metros e vinte e seis centímetros), até o marco “M-238”, cravado no canto comum aos lotes nºs 12 e 13 do setor Abunã-04; deste, segue com azimute verdadeiro de 78°04’55” (setenta e oito graus, quatro minutos e cinquenta e cinco segundos), limitando com o setor Abunã-04 e 02, numa distância de 7.762,15m (sete mil, setecentos e sessenta e dois metros e quinze centímetros) até o marco “M-222”, cravado na interseção da linha fundiária do lote nº 14 com a lateral esquerda do lote nº 13, ambos pertencentes ao setor Abunã-02; deste, segue pela lateral esquerda do lote nº 13 com azimute verdadeiro de 179°47’25” (cento e setenta e nove graus, quarenta e sete minutos e vinte e cinco segundos), percorrendo uma distância de 990,48m (novecentos e noventa metros e quarenta e oito centímetros), até o marco “M-221”; deste, segue pela linha fundiária do citado lote com azimute verdadeiro de 76°55’11” (setenta e seis graus, cinquenta e cinco minutos e onze segundos), percorrendo uma distância de 1.497,43m (um mil e quatrocentos e noventa e sete metros e quarenta e três centímetros), até o marco “M-219”; deste, segue pela lateral direita do citado lote com azimute verdadeiro de 359°50’11” (trezentos e cinquenta e nove graus, cinquenta minutos e onze segundos), percorrendo uma distância de 999,83m (novecentos e noventa

①



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

e nove metros e oitenta e três centímetros), até o marco “M-218”, cravado no canto do lote nº 12, do setor Abunã-02; deste, segue com azimute verdadeiro de $71^{\circ}37'11''$ (setenta e um graus, trinta e sete minutos e onze segundos), limitando com o setor Abunã, numa distância de 4.793,66m (quatro mil, setecentos e noventa e três metros e sessenta e seis centímetros) até o marco “M-215”, cravado no canto comum aos lotes nºs 09 e 10 do citado setor; deste, segue com azimute verdadeiro de $88^{\circ}04'54''$ (oitenta e oito graus, quatro minutos e cinquenta e quatro segundos), limitando com o citado setor, numa distância de 4.595,78m (quatro mil e quinhentos e noventa e cinco metros e setenta e oito centímetros) até o marco “M-329”, cravado na margem esquerda do Rio Marmelo, no canto do lote nº 08 do setor 03, da Gleba Marmelo, TP 04/81; do marco “M-249 ao marco “M-329”, pertencentes aos setores Abunã 04 e 02, TP 37/82; prosseguindo do marco “M-329” com azimute verdadeiro de $84^{\circ}32'11''$ (oitenta e quatro graus, trinta e dois minutos e onze segundos), limitando com o setor 03, numa distância de 6.454,12m (seis mil e quatrocentos e cinquenta e quatro metros e doze centímetros), até o marco “M-319”, cravado no canto comum aos lotes nºs 17 do setor 03 ao lote nº 11 do setor 02; deste, segue com azimute verdadeiro de $76^{\circ}22'23''$ (setenta e seis graus, vinte e dois minutos e vinte e três segundos), limitando com o setor 02, numa distância de 6.831,09m (seis mil, oitocentos e trinta e um metros e nove centímetros), até o marco “M-310A”, cravado no canto do lote nº 15 do setor 01; deste, segue com azimute verdadeiro de $89^{\circ}55'08''$ (oitenta e nove graus, cinquenta e cinco minutos e oito segundos), limitando com o setor 01, numa distância de 1.627,90m (um mil, seiscentos e vinte e sete metros e noventa centímetros) até o marco “M-308A”, cravado no canto comum aos setores nºs 16 e 17 do citado setor; do marco “M-329” ao marco “M-308A”, pertencente à Gleba Marmelo, TP 04/81; prosseguindo do marco “M-308A” com azimute verdadeiro de $80^{\circ}53'33''$ (oitenta graus, cinquenta e três minutos e trinta e três segundos), limitando com o setor 01 da Gleba Marmelo e Gleba 04 do setor Fortaleza do Abunã, TP 27/80, numa distância de 11.966,96m (onze mil, novecentos e sessenta e seis metros e noventa e seis centímetros), até o marco “M-47”, cravado na linha fundiária ao setor nº 01 da Gleba 04; deste, segue com azimute verdadeiro de $167^{\circ}46'35''$ (cento e sessenta e sete graus, quarenta e seis minutos e trinta e cinco segundos), limitando com o citado lote, numa distância de 1.455,60m (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco metros e sessenta centímetros), até o marco “M-48”; deste, segue com azimute verdadeiro de $98^{\circ}43'44''$ (noventa e oito graus, quarenta e três minutos e quarenta e quatro segundos), limitando com a Gleba 03, numa distância de 4.189,53m (quatro mil, cento e oitenta e nove metros e cinquenta e três centímetros), até o marco “M-100”; deste, segue com azimute verdadeiro de $72^{\circ}43'38''$ (setenta e dois graus, quarenta e três minutos e trinta e oito segundos), limitando com a Gleba 03, numa distância de 3.598,27m (três mil, quinhentos e noventa e oito metros e vinte e sete centímetros), até o marco “M-93”; deste, segue com azimute verdadeiro de $48^{\circ}13'14''$ (quarenta e oito graus, treze minutos e quatorze segundos), limitando com a Gleba 03, numa distância de 352,41m (trezentos e cinquenta e dois metros, quarenta e um centímetros), até o marco “M-86”, cravado no canto do Lote 02 da Gleba 02; do marco “M-47” ao marco “M-86” pertencente ao setor Fortaleza do Abunã TP 27/80; LESTE: prosseguindo do marco “M-86” com azimute verdadeiro de

10



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

148°49'13" (cento e quarenta e oito graus, quarenta e nove minutos e treze segundos), limitando com a Gleba 02, numa distância de 7.474,63m (sete mil, quatrocentos e setenta e quatro metros e sessenta e três centímetros), até o marco "M-96", cravado no canto comum do lote nº 24 da citada gleba e lote nº 01 da Gleba 01; deste, segue com azimute verdadeiro de 157°23'08" (cento e cinquenta e sete graus, vinte e três minutos e oito segundos), limitando com a Gleba 01, numa distância de 4.782,51m (quatro mil, setecentos e oitenta e dois metros e cinquenta e um centímetros), até o marco "M-106", cravado na interseção da linha fundiária do lote nº 19 da Gleba 01 com a lateral do lote nº 01 do setor Abunã-01; do marco "M-86" ao marco "M-106" pertencente ao setor Fortaleza do Abunã TP 27/80; prosseguindo do marco "M-106" com azimute verdadeiro de 260°19'56" (duzentos e sessenta graus, dezenove minutos e cinquenta e seis segundos), limitando com o lote nº 01 do setor Abunã-01 TP 37/82, numa distância de 3.981,35m (três mil, novecentos e oitenta e um metros e trinta e cinco centímetros), até o marco "M-08"; deste, segue pela lateral do citado lote, com azimute verdadeiro de 176°49'51" (cento e setenta e seis graus, quarenta e nove minutos e cinquenta e um segundos), percorrendo uma distância de 2.561,53m (dois mil, quinhentos e sessenta e um metros e cinquenta e três centímetros), até o marco "M-16", cravado no canto do lote nº 10 do citado setor; deste, segue pela lateral dos lotes nºs 10 e 11 com azimute verdadeiro de 236°48'26" (duzentos e trinta e seis graus, quarenta e oito minutos e seis segundos), percorrendo uma distância de 1.500,55m (um mil, quinhentos metros e cinquenta e cinco centímetros), até o marco "M-14"; deste, segue pela lateral do lote nº 11, com azimute verdadeiro de 178°49'33" (cento e setenta e oito graus, quarenta e nove minutos e trinta e três segundos), percorrendo uma distância de 2.036,18m (dois mil, trinta e seis metros e dezoito centímetros), até o marco "M-13" cravado na margem esquerda do Rio Abunã; SUL: prosseguindo do marco "M-13", pela margem esquerda do Rio Abunã no sentido à montante, confrontando com a República da Bolívia, num percurso de 128.300,00m (cento e vinte e oito mil e trezentos metros), até o ponto "A-01" de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°47'40"S e longitude 66°10'09"WGR, situado na confluência de um igarapé sem denominação; OESTE: prosseguindo do ponto "A-01", pela margem esquerda do citado igarapé no sentido à montante, confrontando com o lote nº 18 do setor Abunã-06, num percurso aproximado de 2.500,00m (dois mil e quinhentos metros), até o marco "M-257", cravado no canto do lote nº 18 do citado setor; deste, segue pela lateral do citado lote com azimute verdadeiro de 359°56'29" (trezentos e cinquenta e nove graus, cinquenta e seis minutos e vinte e nove segundos), percorrendo uma distância de 1.943,33m (um mil, novecentos e quarenta e três metros e trinta e três centímetros), até o marco "M-256", cravado no canto do lote nº 24 do setor Abunã-04; deste, segue pela linha fundiária dos lotes nºs 24 e 23 do citado setor, com azimute verdadeiro de 77°23'40" (setenta e sete graus, vinte e três minutos e quarenta segundos), percorrendo uma distância de 683,43m (seiscentos e oitenta e três metros e quarenta e três centímetros), até o marco "M-252A", cravado na lateral esquerda do lote nº 22 do citado setor; deste, segue pela citada lateral, com azimute verdadeiro de 179°41'57" (cento e setenta e nove graus, quarenta e um minutos e cinquenta e sete segundos), percorrendo uma distância de 349,26m (trezentos e quarenta e nove metros e

↗



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

vinte e seis centímetros), até o marco “M-252”; deste, segue pela linha fundiária do citado lote, com azimute verdadeiro de $71^{\circ}17'20''$ (setenta e um graus, dezessete minutos e vinte segundos), percorrendo uma distância de 995,87m (novecentos e noventa e cinco metros e oitenta e sete centímetros), até o marco “M-250”; deste, segue pela lateral direita do citado lote, com azimute verdadeiro de $359^{\circ}54'12''$ (trezentos e cinquenta e nove graus, cinquenta e quatro minutos e doze segundos), percorrendo uma distância de 1.000,41m (um mil metros e quarenta e um centímetros), até o marco “M-249”, ponto de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de setembro de 2009.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO~~

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº. 1603/2008.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2008.

A Sua Senhoria, o Senhor.

Juarez Barreto Macêdo Júnior.

M. D. Coordenador Técnico Legislativo.

Rua Dom Pedro II, nº. 608 – Bairro do Centro.

NESTA.

Ilustríssimo Senhor,

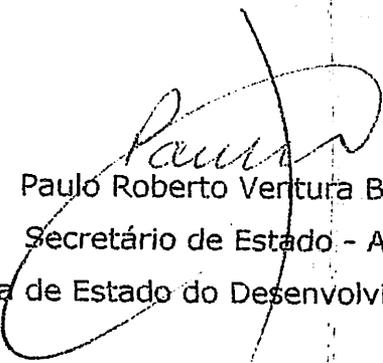
1. Refiro-me aos termos do Ofício nº. 584/COTEL/CGAG, de 25 de novembro próximo passado, protocolizado junto a esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, em 27.11.2008, objeto da indicação nº. 1.006/08, de lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Valter Araújo, versando sobre a necessidade de revogar os termos do Decreto nº. 4.577, de 23 de março de 1990, que cria no Município de Porto Velho, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Abunã;
2. A Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia, aprovada conforme os termos da Lei Complementar nº. 233, de 06 de junho de 2000, excluiu a mencionada unidade de conservação, da relação daquelas definitivamente implantadas e demarcadas topograficamente, em razão do altíssimo índice de antropismo lá verificado.
3. Atualmente, a área anteriormente destinada à unidade de conservação em análise, está inserida na zona 1, sub-zona 1.2, da Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia, de ocupação da terra para diferentes usos de exploração agropecuários, agroflorestais e florestais. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, adotar as medidas cabíveis no que tange a regularização fundiária das ocupações instaladas;

Sr. Jome:
Atue-se. Após,
retorne a esta Dir.
de Redação e Controle
de atos do Legislativo.
Friedman
Em: 23/07/09



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

4. Face aos fatos mencionados esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nada tem a opor quanto a revogação do diploma jurídico, objeto da indicação parlamentar;
5. Certo do atendimento aproveito da oportunidade para renovar meus protestos de estima e apreço.


Paulo Roberto Ventura Brandão
Secretário de Estado - Adjunto

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental



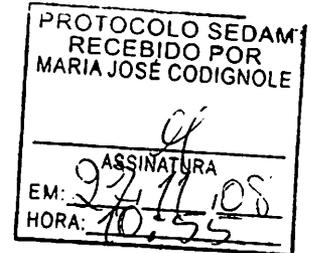
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria
Coordenadoria Técnico Legislativa



Ofício n.º 583/COTEL/COAG

Porto Velho, 25 de novembro de 2008.

A Sua Excelência, o Senhor
CLETHO MUNIZ DE BRITO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.
NESTA
=====



Assunto: **Indicação Parlamentar.**

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Governador Ivo Narciso Cassol, enviamos a Vossa Excelência os seguintes documentos acostados:

Indicação n°	1007/08
Ofício de Origem n°	OF. P/ALE - 0695/08
Deputado	VALTER ARAÚJO
Assunto	Necessidade de efetuar a alteração do artigo 1º do Decreto n° 4582, de 28 de março de 1990.

Com fundamento na legislação em vigor, solicitamos a Vossa Excelência, informar-nos quanto às providências adotadas, mencionando o número deste ofício, para que possamos dar cumprimento a presente Indicação, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste.**

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Excelência, subscrevemo-nos com especial estima e consideração.

JUAREZ BARRETO MACÉDO JUNIOR
Coordenador Técnico Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004.
DOE Nº 308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004.

Acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 7º, da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 3º. Passa a pertencer a Zona 1, Subzona 1.3, a área de 2.904,3781 Km² (dois mil, novecentos e quatro quilômetros quadrados, trinta e sete hectômetros quadrados e oitenta e um decâmetros quadrados), equivalente a 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento), da área total do Estado, excluindo-se a correspondente área da Zona 2, Subzona 2.1, caracterizada por duas áreas, conforme coordenadas no mapa em anexo, respectivamente, com as seguintes dimensões:

I – área de 2.463,1840 Km² (dois mil, quatrocentos e sessenta e três quilômetros quadrados, dezoito hectômetros quadrados e quarenta decâmetros quadrados), com perímetro de 322,9878 Km (trezentos e vinte e dois quilômetros, noventa e oito hectômetros e setenta e oito decâmetros) equivalente a 1,03% (um vírgula zero três por cento), da área total do Estado, onde está contida a área rural do Núcleo Urbano de União Bandeirantes, Município de Porto Velho; e

II – área de 441,1941Km² (quatrocentos e quarenta e um quilômetros quadrados, dezenove hectômetros quadrados e quarenta e um decâmetros quadrados), com perímetro de 120,2800 Km (cento e vinte quilômetros e vinte e oito hectômetros), equivalente a 0,6% (zero vírgula seis por cento), da área total do Estado, onde está contida a área rural do Núcleo Residencial de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré.

§ 4º. O Estado criará uma Unidade de Conservação para compensar a área excluída da Zona 2.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de novembro de 2004, 116º da República.

IVO NARCISO CASSOL
 Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 6 DE MAIO DE 2005.
DOE Nº 264, DE 10 DE MAIO DE 2005.

Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º

.....

V – a título de reserva legal deve ser observado o mínimo de 80% (oitenta por cento) da propriedade rural;

VI – para fins de recomposição florestal da reserva legal deve-se averbar, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ecótonos, os sítios ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

VII – a Reserva Legal deverá, preferencialmente, situar-se em área contígua às áreas de preservação permanente.”

Art. 2º. Fica revogado o inciso I do § 5º do artigo 13, o inciso I do § 3º do artigo 14, o inciso III do § 3º do artigo 15 e o inciso III do § 4º do artigo 16, da Lei Complementar nº 233, de 2000.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de maio de 2005, 117º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO Nº 4577, DE 23 DE MARÇO DE 1990.
DOE Nº 2008 DE 28 DE MARÇO DE 1990.

Cria, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTADO DO RIO ABUNÃ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, amparado pelos artigos 220 caput e 221, inciso III da Constituição Estadual, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 23, inciso VII e 225 § 1º, incisos III e IV da Constituição Federal e art. 5º da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 e, tendo em vista o art. 4º, incisos IV e V e art. 10 do Decreto nº 3.782, de 14 de junho de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTADO DO RIO ABUNÃ, com área aproximada de 62.219há (Sessenta e dois mil, duzentos e dezenove hectares), subordinada e integrante da estrutura básica do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMARO.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo, possui as seguintes características e confrontações: a descrição do perímetro inicia no marco "M-249" de coordenadas UTM 154.790,58-E e 8.922.391,39-N, cravado na interseção da linha fundiária do lote nº 21, com a lateral direita do lote nº 22 do setor Abunã-04, Gleba Marmelo TP 37/82. NORTE: do marco citado, segue com azimute verdadeiro de 68º44'26" (Sessenta e oito graus, quarenta e quatro minutos e vinte e seis segundos), limitando com o setor Abunã - 04, numa distância de 5.250,26m (Cinco mil, duzentos e cinquenta metros e vinte e seis centímetros), até o marco "M-238", cravado no canto comum aos lotes nºs 12 e 13 do setor Abunã-04; deste, segue com azimute verdadeiro de 78º04'55" (Setenta e oito graus, quatro minutos e cinquenta e cinco segundos), limitando com o setor Abunã-04 e 02, numa distância de 7.762,15m (Sete mil, setecentos e sessenta e dois metros e quinze centímetros) até o marco "M-222", cravado na interseção da linha fundiária do lote nº 14 com a lateral esquerda do lote nº 13, ambos pertencentes ao setor Abunã-02; deste, segue pela lateral esquerda do lote nº 13 com azimute verdadeiro de 179º47'25" (Cento e setenta e nove graus, quarenta e sete minutos e vinte e cinco segundos), percorrendo uma distância de 990,48m (Novecentos e noventa metros e quarenta e oito centímetros), até o marco "M-221"; deste, segue pela linha fundiária do citado lote com azimute verdadeiro de 76º55'11" (Setenta e seis graus, cinquenta e cinco minutos e onze segundos), percorrendo uma distância de 1.497,43m (Um mil e quatrocentos e noventa e sete metros e quarenta e três centímetros), até o marco "M-219"; deste, segue pela lateral direita do citado lote com azimute verdadeiro de 359º50'11" (Trezentos e cinquenta e nove graus, cinquenta minutos e onze segundos), percorrendo uma distância de 999,83m (Novecentos e noventa e nove metros e oitenta e três centímetros), até o marco "M-218", cravado no canto do lote nº 12, do setor Abunã-02; deste, segue com azimute verdadeiro de 71º37'11" (Setenta e um graus, trinta e sete minutos e onze segundos), limitando com o setor Abunã, numa distância de 4.793,66m (Quatro mil, setecentos e noventa e três metros e sessenta e seis centímetros) até o marco "M-215", cravado no canto comum aos lotes nºs 09 e 10 do citado setor; deste, segue com azimute verdadeiro de 88º04'54" (Oitenta e oito graus, quatro minutos e cinquenta e quatro segundos), limitando com o citado setor, numa distância de 4.595,78m (Quatro mil e quinhentos e noventa e cinco metros e setenta e oito centímetros) até o marco "M-329", cravado na margem esquerda do Rio Marmelo, no canto do lote nº 08 do setor 03, da Gleba Marmelo, TP 04/81; do marco "M-249 ao marco "M-329", pertencentes aos setores Abunã 04 e 02, TP 37/82; prosseguindo do marco "M-329" com azimute verdadeiro de 84º32'11" (Oitenta e quatro graus, trinta e dois minutos e onze segundos), limitando com o setor 03, numa distância de 6.454,12m (Seis mil e

Elaborar
Resolução (Total)
Em: 23/07/2009.

OBS: Elaborar "Projeto
Munã da lei" p/ incluir ... Rio
Em: 23/07/2009.
Juiz

quatrocentos e cinquenta e quatro metros e doze centímetros), até o marco "M-319", cravado no canto comum aos lotes nºs 17 do setor 03 ao lote nº 11 do setor 02; deste, segue com azimute verdadeiro de $76^{\circ}22'23''$ (Setenta e seis graus, vinte e dois minutos e vinte e três segundos), limitando com o setor 02, numa distância de 6.831,09m (Seis mil, oitocentos e trinta e um metros e nove centímetros), até o marco "M-310A", cravado no canto do lote nº 15 do setor 01; deste, segue com azimute verdadeiro de $89^{\circ}55'08''$ (Oitenta e nove graus, cinquenta e cinco minutos e oito segundos), limitando com o setor 01, numa distância de 1.627,90m (Um mil, seiscentos e vinte e sete metros e noventa centímetros) até o marco "M-308A", cravado no canto comum aos setores nºs 16 e 17 do citado setor; do marco "M-329" ao marco "M-308A", pertencente a Gleba Marmelo, TP 04/81; prosseguindo do marco "M-308A" com azimute verdadeiro de $80^{\circ}53'33''$ (Oitenta graus, cinquenta e três minutos e trinta e três segundos), limitando com o setor 01 da Gleba Marmelo e Gleba 04 do setor Fortaleza do Abunã, TP 27/80, numa distância de 11.966,96m (Onze mil, novecentos e sessenta e seis metros e noventa e seis centímetros), até o marco "M-47", cravado na linha fundiária ao setor nº 01 da Gleba 04; deste, segue com azimute verdadeiro de $167^{\circ}46'35''$ (Cento e sessenta e sete graus, quarenta e seis minutos e trinta e cinco segundos), limitando com o citado lote, numa distância de 1.455,60m (Um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco metros e sessenta centímetros), até o marco "M-48"; deste, segue com azimute verdadeiro de $98^{\circ}43'44''$ (Noventa e oito graus, quarenta e três minutos e quarenta e quatro segundos), limitando com a Gleba 03, numa distância de 4.189,53m (Quatro mil, cento e oitenta e nove metros e cinquenta e três centímetros), até o marco "M-100"; deste, segue com azimute verdadeiro de $72^{\circ}43'38''$ (Setenta e dois graus, quarenta e três minutos e trinta e oito segundos), limitando com a Gleba 03, numa distância de 3.598,27m (Três mil, quinhentos e noventa e oito metros e vinte e sete centímetros), até o marco "M-93"; deste, segue com azimute verdadeiro de $48^{\circ}13'14''$ (Quarenta e oito graus, treze minutos e quatorze segundos), limitando com a Gleba 03, numa distância de 352,41m (Trezentos e cinquenta e dois metros, quarenta e um centímetros), até o marco "M-86", cravado no canto do Lote 02 da Gleba 02; do marco "M-47" ao marco "M-86" pertencente ao setor Fortaleza do Abunã TP 27/80; LESTE: prosseguindo do marco "M-86" com azimute verdadeiro de $148^{\circ}49'13''$ (Cento e quarenta e oito graus, quarenta e nove minutos e treze segundos), limitando com a Gleba 02, numa distância de 7.474,63m (Sete mil, quatrocentos e setenta e quatro metros e sessenta e três centímetros), até o marco "M-96", cravado no canto comum do lote nº 24 da citada gleba e lote nº 01 da Gleba 01; deste, segue com azimute verdadeiro de $157^{\circ}23'08''$ (Cento e cinquenta e sete graus, vinte e três minutos e oito segundos), limitando com a Gleba 01, numa distância de 4.782,51m (Quatro mil, setecentos e oitenta e dois metros e cinquenta e um centímetros), até o marco "M-106", cravado na interseção da linha fundiária do lote nº 19 da Gleba 01 com a lateral do lote nº 01 do setor Abunã-01; do marco "M-86" ao marco "M-106" pertencente ao setor Fortaleza do Abunã TP 27/80; prosseguindo do marco "M-106" com azimute verdadeiro de $260^{\circ}19'56''$ (Duzentos e sessenta graus, dezenove minutos e cinquenta e seis segundos), limitando com o lote nº 01 do setor Abunã-01 TP 37/82, numa distância de 3.981,35m (Três mil, novecentos e oitenta e um metros e trinta e cinco centímetros), até o marco "M-08"; deste, segue pela lateral do citado lote, com azimute verdadeiro de $176^{\circ}49'51''$ (Cento e setenta e seis graus, quarenta e nove minutos e cinquenta e um segundos), percorrendo uma distância de 2.561,53m (Dois mil, quinhentos e sessenta e um metros e cinquenta e três centímetros), até o marco "M-16", cravado no canto do lote nº 10 do citado setor; deste, segue pela lateral dos lotes nºs 10 e 11 com azimute verdadeiro de $236^{\circ}48'26''$ (Duzentos e trinta e seis graus, quarenta e oito minutos e seis segundos), percorrendo uma distância de 1.500,55m (Um mil, quinhentos metros e cinquenta e cinco centímetros), até o marco "M-14"; deste, segue pela lateral do lote nº 11, com azimute verdadeiro de $178^{\circ}49'33''$ (Cento e setenta e oito graus, quarenta e nove minutos e trinta e três segundos), percorrendo uma distância de 2.036,18m (Dois mil, trinta e seis metros e dezoito centímetros), até o marco "M-13" cravado na margem esquerda do Rio Abunã; SUL: prosseguindo do marco "M-13", pela margem esquerda do Rio Abunã no sentido à montante, confrontando com a República da Bolívia, num percurso de 128.300,00m (Cento e vinte e oito mil e trezentos metros), até o ponto "A-01" de coordenadas geográficas aproximadas latitude $09^{\circ}47'40''$ S e longitude $66^{\circ}10'09''$ WGR, situado na confluência de um igarapé sem denominação; OESTE: prosseguindo do ponto "A-01", pela margem esquerda do citado igarapé no sentido à montante, confrontando com o lote nº 18 do setor Abunã-06, num percurso aproximado de 2.500,00m (Dois mil e quinhentos metros), até o marco "M-257", cravado no canto do

lote nº 18 do citado setor; deste, segue pela lateral do citado lote com azimute verdadeiro de 359°56'29" (Trezentos e cinquenta e nove graus, cinquenta e seis minutos e vinte e nove segundos), percorrendo uma distância de 1.943,33m (Um mil, novecentos e quarenta e três metros e trinta e três centímetros), até o marco "M-256", cravado no canto do lote nº 24 do setor Abunã-04; deste, segue pela linha fundiária dos lotes nºs 24 e 23 do citado setor, com azimute verdadeiro de 77°23'40" (Setenta e sete graus, vinte e três minutos e quarenta segundos), percorrendo uma distância de 683,43m (Seiscentos e oitenta e três metros e quarenta e três centímetros), até o marco "M-252A", cravado na lateral esquerda do lote nº 22 do citado setor; deste, segue pela citada lateral, com azimute verdadeiro de 179°41'57" (Cento e setenta e nove graus, quarenta e um minutos e cinquenta e sete segundos), percorrendo uma distância de 349,26m (Trezentos e quarenta e nove metros e vinte e seis centímetros), até o marco "M-252"; deste, segue pela linha fundiária do citado lote, com azimute verdadeiro de 71°17'20" (Setenta e um graus, dezessete minutos e vinte segundos), percorrendo uma distância de 995,87m (Novecentos e noventa e cinco metros e oitenta e sete centímetros), até o marco "M-250"; deste, segue pela lateral direita do citado lote, com azimute verdadeiro de 359°54'12" (Trezentos e cinquenta e nove graus, cinquenta e quatro minutos e doze segundos), percorrendo uma distância de 1.000,41m (Um mil metros e quarenta e um centímetros), até o marco "M-249", ponto de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 2º - As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no artigo 1º deste Decreto, poderão ser declaradas de utilidades pública, sendo passíveis de desapropriação, se não forem cumpridas as diretrizes de manejo, constantes do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia.

Parágrafo único – Fica o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, autorizado a promover a regularização fundiária das áreas na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Objetivando a finalidade técnica e científica da FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTADO DO RIO ABUNÃ, o Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, poderá firmar acordos com entidades públicas e privadas para a sua perfeita implantação.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de março de 1990, 102º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº. 1029/2008.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2008.

A Sua Senhoria, o Senhor.

Juarez Barreto Macêdo Júnior.

M. D. Coordenador Técnico Legislativo.

Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria.

Rua Dom Pedro II, nº. 608 – Bairro do Centro – Palácio Getúlio Vargas.

NESTA.

Ilustríssimo Senhor Coordenador Legislativo,

1. Reporto-me aos termos do Ofício nº. 583/COTEL/CGAG, de 25 de novembro próximo passado, protocolizado junto a esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, em 27.11.2008, relativo à indicação nº. 1007/08, do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Valter Araújo, visando à necessidade de efetuar a alteração do artigo 1º. do Decreto nº. 4582, de 28 de março de 1990, pertinentes aos limites da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Vermelho B, localizada no Município de Porto Velho;

2. A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho B, foi criada em razão dos termos do Decreto nº. 4582, de 28 de março de 1990, com área de 152.000,0000 há. (centro e cinquenta e dois mil hectares), no âmbito da 1ª Aproximação do Zoneamento Sócio Econômico Ecológico do Estado de Rondônia, aprovada pela Lei Complementar nº. 52, de 20 de dezembro de 1991.

3. Levantamento fundiário realizado no interior do perímetro de abrangência da unidade de conservação em tela constatou a existência de diversas áreas de posses e de domínio particular;

4. Excluídas as áreas afetadas por posseiros e por domínio particular, foi então promovida à demarcação topográfica da mesma, apurando-se o equivalente a 31.568,8587 há (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e oito hectares, oitenta e cinco ares e oitenta e sete centiares). Reconhecida foi à mesma pela Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia

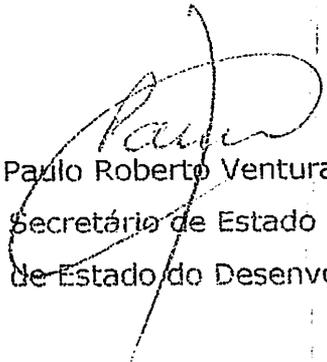


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Rondônia, aprovada pela Lei Complementar nº. 233, de 06 de junho de 2000;

5. Esta Secretaria de Estado em razão dos fatos mencionados e ainda pelas manifestações alinhadas pela Assessoria Jurídica e pela Coordenação de Licenciamento e Monitoramento Ambiental, nada tem a opor quanto à indicação parlamentar em tela;

6. Certo do atendimento aproveito da oportunidade para renovar meus protestos de estima e apreço.


Paulo Roberto Ventura Brandão

Secretário de Estado - Adjunto

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 06 DE JUNHO DE 2000.
DOE Nº 4507, DE 06 DE JUNHO DE 2000.
DOE Nº 4524, DE 30 DE JUNHO DE 2000 – INCORREÇÃO.

Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências.

ALTERAÇÕES:

LC 308, DE 9/11/2004

LC 312, DE 6/05/2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei Complementar institui o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia - ZSEE, na forma que estabelece o parágrafo 2º, art. 6º, da Constituição Estadual, o qual passará a reger-se pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º – O Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia, doravante denominado ZSEE, constitui-se no principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais do Estado.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DO PROCESSO DE
IMPLEMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO

Art. 3º – O ZSEE tem por objetivo orientar a implementação de medidas e elevação do padrão socioeconômico das populações, por meio de ações que levem em conta as potencialidades, as restrições de uso e a proteção dos recursos naturais, permitindo que se realize o pleno desenvolvimento das funções sociais e do bem-estar de todos, de forma sustentável.

Art. 4º – A implementação do ZSEE será realizada com base em Zonas e Subzonas definidas para efeito de planejamento das ações a serem desenvolvidas pelos setores público e privado do Estado.

Art. 5º – As Zonas são definidas pelo grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, bem como pelas Unidades de Conservação.

Art. 6º – Para implementação do ZSEE, ficam estabelecidas 03 (três) zonas de ordenamento territorial e direcionamento de políticas públicas do Estado.

SEÇÃO I
DAS ZONAS

Art. 7º – A Zona 1, composta de áreas de uso agropecuário, agroflorestal e florestal, abrange 120.310,48 km², equivalentes a 50,45% da área total do Estado.

§ 1º - As terras da Zona 1, utilizadas para diferentes fins, principalmente agropecuário, possuem graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes subzonas.

§ 2º - A Zona 1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I – como diretriz geral, deve ser estimulado o desenvolvimento das atividades primárias em áreas já desmatadas ou habitadas, com práticas adequadas e manejo no uso dos recursos naturais, especialmente do solo, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta;

II – estímulo ao manejo sustentado dos recursos florestais e, em particular, o reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas, de preservação permanente e da reserva legal, incluindo o aproveitamento alternativo da capoeira;

III – aplicação de políticas públicas compensatórias, visando à manutenção dos recursos florestais remanescentes, evitando a sua conversão para sistemas agropecuários extensivos;

IV – condicionamento das diretrizes de uso das Subzonas para obras de infra-estrutura, em particular com referência a estradas.

(Acrescidos os incisos V, VI e VII pela LC 312)

V – a título de reserva legal deve ser observado o mínimo de 80% (oitenta por cento) da propriedade rural;

VI – para fins de recomposição florestal da reserva legal deve-se averbar, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ecótonos, os sítios ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

VII – a Reserva Legal deverá, preferencialmente, situar-se em área contígua às áreas de preservação permanente.

(Acrescidos os §§ 3º e 4º pela LC 308)

§ 3º. Passa a pertencer a Zona 1, Subzona 1.3, a área de 2.904,3781 Km² (dois mil, novecentos e quatro quilômetros quadrados, trinta e sete hectômetros quadrados e oitenta e um decâmetros quadrados), equivalente a 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento), da área total do Estado, excluindo-se a correspondente área da Zona 2, Subzona 2.1, caracterizada por duas áreas, conforme coordenadas no mapa em anexo, respectivamente, com as seguintes dimensões:

I – área de 2.463,1840 Km² (dois mil, quatrocentos e sessenta e três quilômetros quadrados, dezoito hectômetros quadrados e quarenta decâmetros quadrados), com perímetro de 322,9878 Km (trezentos e vinte e dois quilômetros, noventa e oito hectômetros e setenta e oito decâmetros) equivalente a 1,03% (um vírgula zero três por cento), da área total do Estado, onde está contida a área rural do Núcleo Urbano de União Bandeirantes, Município de Porto Velho; e

II – área de 441,1941Km² (quatrocentos e quarenta e um quilômetros quadrados, dezenove hectômetros quadrados e quarenta e um decâmetros quadrados), com perímetro de 120,2800 Km (cento e vinte quilômetros e vinte e oito hectômetros), equivalente a 0,6% (zero vírgula seis por cento), da área total do Estado, onde está contida a área rural do Núcleo Residencial de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré.

§ 4º. O Estado criará uma Unidade de Conservação para compensar a área excluída da Zona 2.

Art. 8º – A Zona 2 é composta de áreas de uso especial, abrangendo 34.834,42 km², equivalentes a 14,60 % da área total do Estado, destinada à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável.

Art. 9º – A Zona 3 é composta de áreas institucionais, constituídas por aquelas protegidas de uso restrito e controlado, previstas em lei e instituídas pela União, Estado e Municípios, abrangendo 83.367,90 km², equivalentes a 34,95 % da área total do Estado.

SEÇÃO II

DAS SUBZONAS

Art. 10 – As Subzonas são caracterizadas pelo grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, definidas dentro de suas respectivas zonas.

Art. 11 – Para implementação do ZSEE, ficam estabelecidas nove (09) Subzonas de ordenamento territorial e direcionamento de políticas públicas do Estado.

SUBSEÇÃO I

DAS SUBZONAS DA ZONA 1

Art. 12 – As Subzonas da Zona 1 são áreas utilizadas, principalmente, para exploração agropecuária, com grau variável de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, a seguir definidas.

Art. 13 – A Subzona 1.1 composta de áreas que apresentam grande potencial social, abrange 61.417,35 km², equivalentes a 25,75 % da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 1.1 dispõe de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso.

§ 2º - A Subzona 1.1 concentra as maiores densidades populacionais do Estado.

§ 3º - A Subzona 1.1 detém os assentamentos urbanos mais importantes.

§ 4º - A Subzona 1.1 apresenta aptidão agrícola predominantemente boa, com vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa, com custos de oportunidade de preservação excessivamente elevados.

§ 5º - A Subzona 1.1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - (Revogado pela LC 312)

(Redação anterior)

I - cobertura florestal de cada propriedade rural mantida ou recuperada em pelo menos 20%;

II – nas áreas convertidas, é recomendado o incremento da produtividade agropecuária, baseado em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação, com incentivos para agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.

§ 6º - Fica criado o Programa Estadual de Reflorestamento e Recuperação de Matas Ciliares para a Subzona 1.1, a ser implementado pelo Poder Executivo a partir do exercício de 2001.

Art. 14 – A Subzona 1.2, composta de áreas com médio potencial social, abrange 30.664,01 km², equivalentes a 12,86 % da área total do Estado.

§ 1º - Na Subzona 1.2 predomina a cobertura florestal natural, em processo acelerado de ocupação, com conversão da floresta.

§ 2º - A aptidão agrícola da Subzona 1.2 é predominantemente regular e sua vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa a média.

§ 3º - A Subzona 1.2 obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Revogado pela LC 312

(Redação anterior)

I – deverão ser mantidas ou recuperadas, nas propriedades rurais, pelo menos, 40% da cobertura florestal, admitindo-se, mediante aprovação do órgão ambiental competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes;

II – desmatamentos incrementais condicionados às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso da terra pretendido e, em especial, no contexto de programas de reforma agrária em processo de implementação;

III – nas áreas convertidas, é recomendado o incremento da produtividade agropecuária, baseado em técnicas agrícolas mais modernas, envolvendo insumos e práticas de manejo, em conformidade com as condições de aptidão agrícola;

IV – os processos de ocupação serão acompanhados de regularização fundiária.

Art. 15 – A Subzona 1.3, composta de áreas onde predomina a cobertura vegetal natural, abrange 14.823,81 km², equivalentes a 6,22% da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 1.3 possui expressivo potencial florestal, em processo de ocupação agropecuário incipiente e reduzida conversão da cobertura vegetal natural.

§ 2º - Na Subzona 1.3 a aptidão agrícola é predominantemente restrita e apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente média.

§ 3º - A Subzona 1.3 obedecerá às seguintes diretrizes:

I – priorizar o aproveitamento dos recursos naturais, podendo as atividades agropecuárias existentes ser mantidas, não sendo estimuladas sua expansão;

II – os processos de ocupação necessitam de esforços para a regularização fundiária, para controle da exploração florestal e do desmatamento;

III – Revogado pela LC 312

(Redação anterior)

III – deverão ser mantidas ou recuperadas, nas propriedades rurais, pelo menos, 70% da cobertura florestal, admitindo-se, mediante aprovação do órgão ambiental competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes;

IV – os eventuais desmatamentos incrementais devem ser condicionados às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural;

V – nas áreas convertidas, é recomendada a implantação de consórcios agroflorestais, reflorestamentos e cultivos permanentes de modo geral.

Art. 16 – A Subzona 1.4, composta de áreas que apresentam infra-estrutura propícia à exploração das terras, abrange 13.405,31 km², equivalentes a 5,62% da área total do Estado.

§ 1º - Embora haja disponibilidade de infra-estrutura na Subzona 1.4, as condições ambientais impõem restrições ao desenvolvimento das atividades de conversão da cobertura vegetal natural.

§ 2º - Tendo em vista o expressivo potencial hidrelétrico de alguns rios, com pequenas centrais de produção, os ecossistemas da Subzona 1.4 são de relevante interesse para a preservação dos recursos naturais, em especial os hídricos.

§ 3º - A vulnerabilidade natural à erosão da Subzona 1.4 é predominantemente alta.

§ 4º - A Subzona 1.4 deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I – nas áreas já desmatadas, recomenda-se a implantação de sistemas de exploração que garantam o controle da erosão, tais como: reflorestamento, consórcios agroflorestais e culturas permanentes, de modo geral;

II – desmatamentos incrementais serão condicionados à vulnerabilidade à erosão, às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural;

III – Revogado pela LC 312

(Redação anterior)

III – manutenção ou recuperação de, pelo menos, 80% da cobertura vegetal florestal de toda propriedade rural, admitindo-se, mediante aprovação do órgão competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes.

SUBSEÇÃO II

DAS SUBZONAS DA ZONA 2

Art. 17 – As Subzonas da Zona 2 são áreas destinadas à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável, a seguir definidas.

Art. 18 – A Subzona 2.1, composta de áreas que apresentam inexpressiva conversão das terras florestais, abrange 25.653,37 km², equivalentes a 10,75 % da área total do Estado.

Obs: não tem que acrescer a área com os 62,259 ha

Z

§ 1º - A Subzona 2.1 apresenta potencialidades naturais, sobretudo a florestal, em condições satisfatórias de exploração madeireira e não-madeireira, apresentando o custo de oportunidade de preservação entre baixo e médio;

§ 2º - Algumas áreas da Subzona 2.1 apresentam alto potencial para o ecoturismo e para atividades de pesca em suas diversas modalidades;

§ 3º - A Subzona 2.1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - o valor das terras florestais da Subzona 2.1 pode ser incrementado mediante agregação de valor às existências florestais, pela exploração seletiva de seus produtos;

II - no ordenamento da Subzona 2.1 será priorizado o aproveitamento dos recursos naturais, mantendo as atividades agropecuárias existentes, sem estímulo a sua expansão, fomentando as atividades de manejo florestal e do extrativismo, do ecoturismo e da pesca em suas diversas modalidades;

III - as áreas de campos naturais podem ser utilizadas, sob manejo adequado, observando as suas características específicas;

IV - as obras de infra-estrutura, a exemplo de estradas, deverão estar condicionadas às diretrizes de uso da Subzona.

Art. 19 - A Subzona 2.2, composta de áreas que apresentam ocupação inexpressiva, abrange 9.181,05 km², equivalentes a 3,85 % da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 2.2 apresenta baixo custo de oportunidade da preservação da floresta, facilitando a conservação das terras florestais no seu estado natural.

§ 2º - A Subzona 2.2 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - áreas destinadas à conservação da natureza, em especial da biodiversidade, com potencial para atividades científicas e econômicas de baixo impacto ambiental sob manejo sustentado;

II - o aproveitamento destas áreas deve se desenvolver sem conversão da cobertura vegetal natural e, quando extremamente necessário, somente em pequenas áreas para atender à subsistência familiar;

III - as áreas já convertidas deverão ser direcionadas para a recuperação, sendo recomendada a criação de áreas protegidas de domínio público ou privado, devido às características específicas de sua biodiversidade, de seus **habitats** e de sua localização em relação ao corredor ecológico regional.

SUBSEÇÃO III

DAS SUBZONAS DA ZONA 3

Art. 20 - As Subzonas da Zona 3 são áreas institucionais, constituídas pelas Unidades de Conservação de uso restrito e controlado, previstas e instituídas pela União, Estado e Municípios, a seguir definidas.

Art. 21 - A Subzona 3.1, composta de áreas constituídas pelas Unidades de Conservação de Uso Direto, abrange 18.081,29 km², equivalentes a 7,58 % da área total do Estado.

Parágrafo único – A Subzona 3.1 terá como diretriz que a utilização dos recursos ambientais obedecerá aos planos e diretrizes específicas das unidades instituídas, tais como: Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e outras categorias estabelecidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 22 – A Subzona 3.2, composta de áreas constituídas pelas Unidades de Conservação de Uso Indireto, abrange 23.752,50 km², equivalentes a 9,96 % da área total do Estado.

Parágrafo único – A Subzona 3.2 terá como diretriz que a utilização das áreas deve limitar-se às finalidades das unidades instituídas, tais como: Estações Ecológicas, Parques e Reservas Biológicas, Patrimônio Espeleológico, Reservas Particulares do Patrimônio Natural e outras categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 23 – A Subzona 3.3, composta de áreas constituídas pelas Terras Indígenas, abrange 41.534,11 km², equivalentes a 17,41 % da área total do Estado.

Parágrafo único – A Subzona 3.3 terá como diretriz que a utilização dos recursos naturais está limitada por lei, onde seu aproveitamento somente poderá ser efetuado se autorizado ou concedido pela União.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO

Art. 24 – O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, e em conformidade com os estudos socioeconômicos e ecológicos da Segunda Aproximação, os detalhamentos para cada uma e todas as Zonas estabelecidas por esta Lei Complementar, bem como os respectivos cartogramas ilustrativos, na escala de 1:250.000 e, finalmente, as diretrizes e políticas setoriais a serem cumpridas pelo Poder Público, com o objetivo de promover o desenvolvimento do Estado e orientar a realização de investimentos e a utilização do território pela população em geral.

§ 1º – O Poder Executivo deverá elaborar, além das ilustrações, documentação descritiva, preferentemente sob a forma de textos com linguagem acessível ao público em geral.

§ 2º – Os cartogramas deverão permitir a identificação e a visualização das seguintes informações, consideradas imprescindíveis ao planejamento e à orientação a serem prestadas ao público:

- I – usos da terra, atuais e potenciais;
- II – tipos de vegetação;
- III – tipos de solo e de clima;
- IV – morfologia;
- V – aptidão agrícola;
- VI – vulnerabilidade natural à erosão;
- VII – localização da infra-estrutura e das atividades econômicas;

VIII – os espaços territoriais especialmente protegidos, tais como as Unidades de Conservação criadas pelos governos federal, estadual e municipais, as terras indígenas e as áreas de proteção permanente;

IX – recursos hídricos.

§ 3º – A documentação descritiva conterá esclarecimentos e comentários que possam ser utilizados de forma objetiva como meio de divulgação e de informação ao público, a respeito das recomendações produzidas no âmbito do processo de zoneamento, no que se refere à ocupação da terra e ao uso de recursos da natureza.

§ 4º - O mapa de proposta da Segunda Aproximação do Zoneamento Socioeconômico–Ecológico do Estado, em anexo, passa a ser parte integrante desta Lei Complementar.

§ 5º - Os memoriais descritivos das Zonas e Subzonas deverão constar da regulamentação desta Lei Complementar, a serem elaborados de acordo com o mapa citado no parágrafo anterior.

§ 6º - A área denominada T. D. Bela Vista, conforme memorial descritivo em anexo, passa a ter a classificação de Subzona 1.3.

Art. 25 – Fica vedada qualquer alteração dos limites de abrangência das Zonas e Subzonas instituídas, ou das diretrizes de uso e ocupação do solo, antes de decorrido um (1) ano de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Decorrido o prazo instituído no “caput” deste artigo, as alterações só poderão ocorrer por meio de processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 26 – Para efeito de formulação das diretrizes mencionadas no art. 24, as seguintes variáveis fundamentais necessariamente deverão ser observadas:

I – as características geológicas, geomorfológicas, edáficas, faunísticas e da cobertura vegetal, considerando seu potencial florestal e agrícola, todos os aspectos socioeconômicos das Zonas, a fim de identificar as potencialidades e as vulnerabilidades dos ecossistemas sob consideração de atender às necessidades humanas;

II – a definição dos usos atuais e a formulação de recomendações quanto às ações mais adequadas a serem adotadas nas Zonas, de acordo com a capacidade e limitações dos recursos ambientais, particularmente do solo, subsolo, águas superficiais e subterrâneas, da flora e da fauna;

III – a proteção ambiental e a conservação das águas, dos solos, do subsolo e dos demais recursos naturais renováveis e não-renováveis, em função da ordenação do território, inclusive através da indicação de áreas a serem reservadas para proteção integral da biodiversidade, ou para a prática de usos sustentáveis;

IV – a indicação de critérios alternativos para orientar processos de extrativismo madeireiro e não-madeireiro, agricultura, pecuária, pesca e piscicultura, urbanização, industrialização, inclusive madeireira, mineração e de outras opções de utilização dos recursos ambientais;

V – sugestões quanto à melhor distribuição dos investimentos públicos capazes de beneficiar, prioritariamente, os setores e as regiões de menores rendas e as localidades menos favorecidas, a fim de corrigir e superar o desequilíbrio intra-estadual;

VI – medidas destinadas a promover o desenvolvimento do setor rural de forma ordenada e integrada, com o objetivo de melhorar as condições de adaptabilidade das populações ao meio agrícola, inclusive com

estabelecimento de diretrizes para implementação da infra-estrutura considerada necessária ao fomento dessas atividades;

VII – os Planos Diretores municipais e documentos pormenorizados de aplicação das respectivas Leis Orgânicas para ordenar o desenvolvimento urbano, dentre outros meios, pelo estímulo e pela cooperação para a efetiva institucionalização dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente, previstos no art. 221, §2º da Constituição Estadual;

VIII – sugerir medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, funções conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais mais amplas do que restrita às das cidades, na forma do que estabelece o art. 221, § 1º da Constituição Estadual;

IX – a viabilidade de oferecimento de estímulos com vistas à desconcentração de atividades econômicas, inclusive no que se refere à localização de atividades industriais, sempre com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento econômico pelo aproveitamento dos recursos naturais em harmonia com as medidas de proteção ambiental, em diferentes pontos da área do Estado;

X – a descentralização administrativa, para que haja uma adequada participação, não apenas do Estado, mas dos Municípios e das Organizações não-Governamentais, nas tarefas de implementação do Zoneamento;

XI – a garantia e o estímulo à ampla participação do público, em todas as etapas de formulação e implementação das diretrizes setoriais para as Zonas, inclusive como forma de promover a conscientização de todos os segmentos da sociedade, quanto aos objetivos do Zoneamento.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 27 – Ficam ratificados todos os atos estaduais pertinentes à criação e à institucionalização das Unidades de Conservação de uso direto e indireto existentes no Estado. Os bens tombados na forma do art. 264 e seu parágrafo único, da Constituição Estadual, serão também considerados para efeitos do Zoneamento.

§ 1º – O Governo do Estado adotará as medidas necessárias para consolidar os processos de gestão das Unidades de Conservação a que se refere o “caput” deste artigo, podendo para isso valer-se da colaboração de todos os interessados.

§ 2º – A alteração e a supressão de partes de qualquer das Unidades de Conservação somente poderão ocorrer por meio de Lei Complementar, sendo consideradas nulas todas as modificações que ocorrerem sob outra forma de decisão. A Lei Complementar não poderá determinar alterações que comprometam o ZSEE.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO ESTADUAL DE ZONEAMENTO E DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Art. 28 – A Comissão Estadual de Zoneamento do Estado é o órgão colegiado encarregado de promover as medidas relativas à integração interinstitucional para a realização dos objetivos do ZSEE,

garantindo representação a todos os segmentos interessados ou que possam ser afetados pelas medidas adotadas em consequência das diretrizes estabelecidas para desenvolvimento das Zonas.

Art. 29 – Propostas de alterações de limites, bem como da forma de ocupação e dos usos recomendados das Zonas, poderão ser promovidas por quaisquer interessados, mediante justificativas que serão apreciadas, em sessões abertas ao público, pela Comissão Estadual de Zoneamento do Estado, que encaminhará seu parecer conclusivo à apreciação do Governador do Estado, observados os limites do Art. 25 desta Lei Complementar.

§ 1º – As propostas de alteração de limites das Zonas somente poderão ser apreciadas quando transcorrido o prazo estabelecido no Art. 25 desta Lei Complementar.

§ 2º – Os pedidos de alteração dos usos e vedações estabelecidos para cada uma das Zonas, no âmbito das diretrizes setoriais, não poderão ser apreciados, quando em desacordo com normas substantivas e adjetivas de proteção ambiental, tanto federais como estaduais ou municipais, em vigor.

§ 3º – Somente serão apreciadas propostas de alteração das Zonas quando, observando os critérios adotados para o estabelecimento das diretrizes do ZSEE, houver indicativos técnicos com maior nível de detalhes que o Zoneamento vigente, que comprovem a absoluta necessidade de adoção de tais modificações.

§ 4º – A Comissão publicará seu parecer sobre os pedidos de alteração e o colocará em local visível, para que interessados conheçam sua manifestação.

§ 5º – A Comissão receberá eventuais recursos e pedidos de reconsideração relativos a seus pareceres sobre as questões mencionadas no “caput” deste artigo, no prazo de dez (10) dias úteis de sua divulgação, devendo manifestar-se no prazo de cinco (5) dias úteis do recebimento e encaminhar sua decisão ao Governador do Estado.

§ 6º – Caso as modificações forem acatadas e implicarem a necessidade de alteração desta Lei Complementar, o Governador do Estado encaminhará Projeto de Lei Complementar à Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 30 – O acesso a crédito e a incentivos fiscais e a outros tipos de investimentos, colaboração, apoio e estímulo a empreendimentos devem estar em consonância com as diretrizes do ZSEE, instituído no âmbito do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – O Governador do Estado, por Decreto, regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis Complementares nºs 052, de 20 de dezembro de 1991, 152, de 24 de junho de 1996, 171, de 23 de maio de 1997 e 203, de 02 de abril de 1998.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de junho de 2000, 112º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO

Governador

MEMORIAL DESCRITIVO

1. IDENTIFICAÇÃO:

1.1. **DENOMINAÇÃO:** T.D. Bela Vista - Área proposta para desapropriação.

1.2. LOCALIZAÇÃO:

Município (s): Ji-Paraná e Machadinho D'Oeste
Estado: Rondônia.

2. SITUAÇÃO:

2.1. POSIÇÃO GEOGRÁFICA (Meridianos e Paralelos):

Extremo Norte: P – 01 = 9°10'29"S e 61°38'27"Wgr

Extremo Sul: P – 04 = 10°05'34"S e 61°53'34"Wgr

Extremo Leste : P – 02 = 9°12'53"S e 61°31'25"Wgr

Extremo Oeste: – = 10°00'49"S e 61°59'34"Wgr

2.2. CARTAS NAS QUAIS ESTÁ SITUADO O IMÓVEL:

SC – 20 – Z-A-III, SC - 20-Z-A-VI e SC-20-X-C-III – Diretoria de Serviço Geográfico – D.S.G.
- Escala 1:100.000 – Ano 85.

3. VIA DE COMUNICAÇÃO:

Rio Machado.

4. CURSO D'ÁGUA:

Rio Machado.

5. MÉTODO DE LEVANTAMENTO:

Interpolação de Coordenadas Geográficas com base no meridiano 61°30'Wgr e paralelo 9°30'S, sabendo-se que 1° (um grau) = 110 Km, 1' (um minuto) = 1.833 m e 1" (segundo) = 30.5 m.

6. INSTRUMENTOS UTILIZADOS:

Escalímetro

Planímetro

Transferidor

Pantógrafo

HP-97 - (mini-computador).

7. **DECLINAÇÃO MAGNÉTICA:**

Calculadora: 8°55'00"

Data : janeiro de 1990

8. **DIMENSÕES:**

Área no município de Ji-Paraná = 13.500,0000 ha (Treze mil e quinhentos hectares).

Área no município de Machadinho D'Oeste = 69.683,9780 ha (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três hectares, noventa e sete ares e oitenta centiares).

Área Total = 83.183,9780 ha (oitenta e três mil, cento e oitenta e três hectares, noventa e sete ares e oitenta centiares).

Perímetro = 288.550 m (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta metros).

9. **CONFRONTAÇÕES:**

NORTE: Terras da União

SUL: Rio Machado

LESTE: Reserva Biológica do Jaru e Estado do Mato Grosso.

OESTE: Rio Machado e TD's São Sebastião do Lago Verde e Lago Verde.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:

Partindo do Ponto P-01, localizado ao norte do imóvel, na margem direita do Rio Machado, de Coordenadas Geográficas Latitude $9^{\circ}10'29''\text{S}$ e Longitude $61^{\circ}38'27''\text{Wgr}$, segue com rumo de $72^{\circ}00'\text{SE}$, confrontando com Terras da União, numa distância de 13.600 m até o P-02 localizado na divisa do Estado do Mato Grosso, de Latitude $9^{\circ}12'53''\text{S}$ e Longitude $61^{\circ}31'25''\text{Wgr}$; deste, segue pela divisa do citado Estado, sentido sul, numa distância de 31.500 m até o P-03 de Latitude $9^{\circ}21'48''\text{S}$ e Longitude $61^{\circ}37'35''\text{Wgr}$; deste, segue com rumo de $22^{\circ}30'\text{SW}$, confrontando com a Reserva Biológica do Jaru, numa distância de 87.500 m até o P-04 localizado na margem direita do Rio Machado, de Latitude $10^{\circ}05'34''\text{S}$ e Longitude $61^{\circ}53'34''\text{Wgr}$; deste, segue descendo o citado rio pela sua margem direita, numa distância de 134.000 m até o P-05, de Latitude $9^{\circ}18'14''\text{S}$ e Longitude $61^{\circ}40'29''\text{Wgr}$; deste, segue com rumo de $78^{\circ}30'\text{SE}$, confrontando o T. D. São Sebastião do Lago Verde, numa distância de 4.150 m até o P-06, de Latitude $9^{\circ}18'40''\text{S}$ e Longitude $61^{\circ}38'19''\text{Wgr}$; deste, segue com rumo de $0^{\circ}00'\text{N}$, confrontando com o citado T. D., numa distância de 4.000 m até P-07, de Latitude $9^{\circ}16'29''\text{S}$ e Longitude $61^{\circ}38'19''\text{Wgr}$; deste segue com rumo de $80^{\circ}30'\text{NW}$; confrontando ainda com o mencionado T.D., numa distância de 300 m até o P-08, de Lat. $9^{\circ}16'26''\text{S}$ e Longitude $61^{\circ}38'29''\text{Wgr}$; deste, segue com rumo de $0^{\circ}00'\text{N}$, confrontando com o T.D. Lago Verde, numa distância de 4.800 m até o P-09 de Lat. $9^{\circ}13'49''$ e Longitude $61^{\circ}38'29''\text{Wgr}$; deste, segue com rumo de $80^{\circ}30'\text{NW}$, confrontando com o citado T.D., numa distância de 2.200 m até o P-10, localizado na margem direita do Rio Machado, de Latitude $9^{\circ}13'36''\text{S}$ e Longitude $61^{\circ}39'36''\text{Wgr}$; deste, segue descendo o citado Rio pela sua margem direita, numa distância de 6.500 m até o P-01, ponto inicial da descrição do perímetro.

Fonte de referência: Cartas do D.S.G. – Folhas SC-20-Z-A-III, Z-A-VI e X-C-III – Escala 1: 100.000-
Ano 1985. Escala da planta que acompanha este memorial = 1: 500.000.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador